



PROCESSO Nº 15.000/2021-PMM.

MODALIDADE: Concorrência (SRP) nº 09/2021-CEL/SEVOP/PMM.

TIPO: Menor Preço Global.

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa para execução dos serviços de pequenos reparos dos prédios públicos do município de Marabá/PA.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 914/2022-CONGEM

REF.: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 34/2022-SEVOP, relativo à alteração de valor por acréscimos quantitativos, além de dilação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos em epígrafe para análise acerca do procedimento que visa a formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 34/2022-SEVOP/PMM**, celebrado entre o **SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP** e a empresa **MD SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, cujo objeto tem por finalidade a *execução dos serviços de pequenos reparos dos prédios públicos do município de Marabá/PA*, nos termos constantes do **Processo nº 15.000/2021-PMM**, instaurado na modalidade **Concorrência (SRP) nº 09/2021-CEL/SEVOP/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja aditar o contrato em comento com **acréscimos quantitativos a itens do objeto no valor relativo de 10,85098%** (dez inteiros e oitenta e cinco mil, noventa e oito décimos de milésimos por cento); com fulcro nos termos do Art. 65, I, “b”, §1º da Lei nº 8.666/93, além de **estender o prazo de vigência contratual em 03 (três) meses**, fundamentado no Art. 57, §1º, IV da Lei de licitações –, conforme documentação técnica constante no pedido, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, do edital, dos contratos originais e dispositivos jurídicos pertinentes.



O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, com 919 (novecentas e dezenove) laudas, reunidas em 03 (três) volumes.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 610/2021-CONGEM (fls. 681-695, vol. III), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foi proferida a seguinte recomendação:

- a) Sejam tomadas as devidas providências acerca do instrumento convocatório, [...];

Ao compulsar os autos, temos por atendida plenamente a recomendação susogratada, conforme observa-se a assinatura e rubricas lançadas no edital da Concorrência.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 34/2022-SEVOP/PMM (fls. 853-854, vol. III), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 22/12/2022, por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. 898-902, 903-907/cópia, vol. III), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Ressaltou, contudo, a necessidade de atualização das certidões de regularidade fiscal e trabalhista antes da celebração do aditamento, assim como a juntada aos autos da consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e verificação da necessidade de renovação da garantia contratual, o que será abordado em item pósterio deste parecer.

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Ao compulsar os autos do Processo Licitatório nº 15.000/2021-PMM, referente a Concorrência (SRP) nº 09/2021-CEL/SEVOP/PMM, verifica-se que após instauração, análise e homologação do resultado, formalizou-se a Ata de Registro de Preços – ARP nº 75/2021/CEL/SEVOP/PMM (fls. 712-717, vol. III), celebrada em **26/10/2021**, com valor global registrado de **R\$ 2.386.486,46** (dois milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos) e vigência de 12 (doze) meses, não podendo mais, portanto, ser utilizada.



De tal instrumento originou-se o Contrato Administrativo nº 34/2022-SEVOP/PMM (fls. 785-794, vol. III), em que são partes a SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – SEVOP e a empresa MD SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 19.969.637/0001-19), assinado em **12/01/2022**, com um valor total de **R\$ 2.386.486,46** (dois milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos) e a vigência vinculada à validade dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, até **31/12/2022**. Importa observar que a referida contratação abarcou a totalidade do que fora registrado na ARP que lhe deu origem.

A Ordem de Serviço (fl. 811, vol. III) para início dos trabalhos foi exarada pela autoridade competente, Sr. Fábio Cardoso Moreira - Secretário de Obras, com recebimento em 12/01/2022, dando-se início a execução do objeto com mesmo prazo da validade contratual.

Dada a proximidade do término de vigência em curso, a contratante requereu o aditamento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno, tendo a contratante aquiescido ao pedido uma vez que, por motivos que serão abordados mais adiante, viu-se a necessidade de aumento de quantidades contratadas para continuidade da execução dos serviços, ensejando assim a dilação do prazo de vigência contratual.

A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados até o momento para o referido Contrato:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO (R\$)	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 34/2022-SEVOP Assinado em 12/01/2022 (fls. 785-794, vol. III)	-	Vinculada aos respectivos créditos orçamentários 12/01/2022 a 31/12/2022	2.386.486,46	2021-PROGEM (fls. 100-109, vol. I)
Minuta 1º Termo Aditivo (fls. 853-854, vol. III)	Prazo e Valor (Quantitativo)	03 meses 01/01/2023 a 01/03/2023 01/01/2023 a 01/04/2023	<u>Acréscimos</u> Quantitativo resultando em majoração de 10,85098% = 258.957,05 <u>Valor atualizado</u> Valor Global + Valor 1º Aditivo 2.386.486,46 + 258.957,05 = 2.645.443,51	2022-PROGEM (fls. 898-907, vol. III)

Tabela 1 – Resumo dos atos praticados até o momento desta análise relativos ao Contrato nº 34/2022-SEVOP/PMM, nos autos da Concorrência (SRP) nº 09/2021-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 15.000/2021-PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades necessárias, sendo revestidos de regularidade quanto a sequência e difusão dos atos, bem como atendendo às recomendações tecidas pela Assessoria Jurídica do município e por este Órgão Controle Interno.



Nesta senda, destacamos a publicidade dada ao resultado do certame com assinatura, pela autoridade competente, do Termo de Adjudicação e Homologação em 26/10/2021 (fl. 711, vol. III), bem como a correspondente divulgação do seu extrato em 27/10/2021, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2854 (fl. 718, vol. III), no Jornal Amazônia (fl. 719, vol. III) e no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.749 (fl. 720, vol. III).

Ademais, celebrada a Ata de Registro de Preços – ARP de nº 75/2021/CEL/SEVOP/PMM (fls. 712-717, vol. III), tal compromisso teve seu extrato divulgado nos mesmos meios citados acima. De igual forma, consta nos autos impressos que indicam a inserção das informações de resultado do certame e arquivo digital (PDF) referente aos documentos de Homologação e de registro de preços no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fls. 721-723, vol. III) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá (fls. 724-726, vol. III).

Outrossim, destacamos a publicidade dada ao Contrato nº 34/2022-SEVOP, com a divulgação do seu extrato em 17/01/2022, no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.833 (fl. 818, vol. III), no Diário Oficial da União - DOU nº 11 (fl. 819, vol. III) e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2910 (fl. 820, vol. III). Da mesma forma, consta nos autos impressos que indicam a inserção das informações e arquivo digital (PDF) referente ao pacto no Mural de Licitações do TCM/PA (fls. 822-823, vol. III) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá (fls. 824, vol. III).

Observados, dessa forma, todos os preceitos de publicidade a que fazem menção a Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e o normativo da corte de contas estadual.

Inferre-se dos autos que a Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa vencedora do certame foi conferida em momento anterior à celebração da avença, conforme certidões e respectivas comprovações de autenticidades (fls. 729-734 e 746-752, vol. III).

Importa observar que a garantia de execução do Contrato foi devidamente apensada aos autos por oportunidade da assinatura do mesmo, no valor de **R\$ 119.324,32** (cento e dezenove mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), com vigência até **17/04/2023** (fls. 795-810, vol. III). Neste ponto específico, observa-se que, a despeito da recomendação feita pela Procuradoria Municipal, é **prescindível** a apresentação de nova garantia ou renovação da garantia atual, haja vista que sua validade extrapola até o mesmo a data limite para nova vigência do Contrato.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de valores e vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu Art. 57. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: [...]

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Da análise dos autos verifica-se que a dilação ora almejada versa sobre a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais **03 (três) meses**, o que, por efeito, deveria transpor a validade do acordo até 01 de abril de 2023, uma vez que o período em vigor se encerra em 31/12/2022 e a nova vigência deve iniciar-se no dia subsequente (01/01/2023), de modo a evitar a sobreposição de termos válidos. Contudo, no caso em tela, temos a considerar que a minuta do aditivo contratual (fl. 853, vol. III) determina o limite da extensão da vigência até a data de 01 de **março** de 2023, pelo que entendemos ter ocorrido erro material, haja vista tal marco representar dilação por apenas 02 (dois) meses e não 03 (três). Assim, recomendamos a alteração da vigência anteriormente a assinatura do termo, para que conste de 01/01/2023 a **01/04/2023**, conforme resumo na Tabela 1.

Observa-se que a avença original prevê em sua Cláusula 5 – Prazo de Execução e Vigência (fl. 787, vol. III), a possibilidade de prorrogação de prazo, o que é condição essencial para a consecução de aditamentos desse tipo na Administração Pública.

Por fim, cumpre-nos a ressalva de que a celebração do Termo Aditivo pleiteado deverá ocorrer até o dia 31/12/2022, por força de os aditamentos contratuais deverem ser firmados em vigência válida, sem que haja solução de continuidade.

4.2 Da Alteração Quantitativa - Acréscimos

A realização de alterações quantitativas pela administração contratante, acrescentando ou suprimindo o objeto contratual e adequando-o ao interesse público perquirido, encontra-se legalmente autorizada pelo art. 65, I, “b”, podendo a dimensão do objeto ser modificada dentro dos limites previstos



no § 1º já citado no subitem anterior, do mesmo art. 65, todos da Lei 8.666/93. Vejamos a letra da lei:

Art. 65. [...]

I – unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual **em decorrência de acréscimo** ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; [...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifamos).

Na solicitação em tela, **a alteração quantitativa requerida no que tange ao acréscimo a itens do objeto contratado perfaz 10,85098%** (dez inteiros e oitenta e cinco mil, noventa e oito décimos de milésimos por cento), equivalente ao valor de **R\$ 258.957,05** (duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos) a ser somado ao valor inicialmente acordado. Desta forma, o valor atualizado da avença nº 34/2022-SEVOP/PMM resultará no montante de **R\$ 2.645.443,51** (dois milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Por fim, salientamos que os quantitativos a serem acrescidos foram verificados pelo setor de Engenharia desta CONGEM para validação de seu Parecer técnico e, em alinhamento ao dispositivo legal supracitado, observa-se que há regularidade dos valores apresentados no pleito, uma vez que os percentuais estão dentro dos limites estabelecidos.

4.3 Da Documentação para formalização do Termo Aditivo

Depreende-se dos autos que a necessidade do aditamento foi inicialmente sinalizada em 30/11/2022, por meio de Despacho Interno (fl. 829, vol. III) direcionado ao Secretário de Obras, Sr. Fábio Cardoso Moreira, subscrito pela Sra. Ana Paula Romeira Silva, responsável pela fiscalização do objeto, e no qual informa a importância de alterar quantidades contratadas para cumprimento do escopo de serviços desde coberturas até de pintura.

Nesta esteira, para fins de observância às regras previstas no § 2º do artigo 57 e no caput do artigo 65, ambos da Lei nº 8.666/1993, presente nos autos a Justificativa Técnica referente aos pedidos de aditivos de prazo e valor, denotando que durante a vigência contratual identificou-se a necessidade de realização de serviços que excedem as quantidades inicialmente contratadas e demandam um período maior para execução, bem como ressaltou que pelo percentual já executado, é mais vantajoso o aditivo, uma vez que a contratada manterá os preços pactuados (fls. 830-831, vol. III).

Em complemento, a Secretaria de Obras providenciou a juntada de documentos essenciais



para subsidiar análise adequada do pleito, fazendo constar no bojo processual, conforme a seguir:

- Planilhas de Acréscimos (fls. 832-838, vol. III);
- Memória de Cálculo (fls. 839-842, vol. III);
- Cronograma Físico-Financeiro – Reprogramado com o 9º e 10º mês (fls. 843-844, vol. III).

Diante disso, a autoridade competente para celebrar o ajuste, o Sr. Secretário de Obras Fábio Cardoso Moreira, avaliou a conveniência, oportunidade e viabilidade técnica e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do termo aditivo, autorizando-o internamente pelo Despacho à fl. 845, vol. III, desde que atestada a legalidade pela Procuradoria Geral do município. Por conseguinte, em 08/12/2022 oficializou-se o ato por meio do Termo que consta com anuência do gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (fl. 848, vol. III). Atendidos também os preceitos do § 2º, artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos.

Instrui o processo o Ofício nº 550/2022-ACI/SEVOP/PMM (fl. 846, vol. III), de 05/12/2022, exarado pela contratante, solicitando anuência da empresa **MD SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA** para o aditamento do pacto contratual nº 34/2022-SEVOP/PMM, ao qual consta a devida resposta de concordância em Termo de aceite, assinado por representante da referida Pessoa Jurídica (fl. 847, vol. III).

Observa-se a juntada do Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 850, vol. III), devidamente assinado pela servidora Sra. Ana Paula Romeira Silva, designada para acompanhamento e fiscalização do objeto contratual.

Na minuta do 1º Termo Aditivo de Contrato (fls. 853-854, vol. III) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Quarta - Da Ratificação**, que corrobora a inalterabilidade das demais cláusulas do Contrato original. Destarte, temos que a vantajosidade do pleito resta implícita e comprovada, haja vista que serão mantidas as demais condições estabelecidas inicialmente no acordo, inclusive os preços praticados pelo particular para a justa remuneração dos serviços efetuados, conforme expresso na justificativa homologada pelo Secretário Municipal de Obras. Noutro giro, reiteramos apontamento feito quanto ao novo prazo de vigência contratual a ser firmado, sendo necessário o ajuste da minuta anteriormente a assinatura para que conste a vigência de 01/01/2023 a 01/04/2023, compatível com o interregno de 03 meses e a contagem “data a data”.

Presente nos autos Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade de contratação do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município para o



quadriênio 2022-2025 (fls. 851-852, vol. III).

Consta nos autos a Declaração Orçamentária (fl. 849, vol. III) na qual a autoridade ordenadora de despesas afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento de 2022, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando de acordo com a Lei Orçamentaria Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, foi juntado aos autos o saldo das dotações destinadas a Secretaria de Obras para o ano de 2022 (fls. 855-861, vol. III), Parecer Orçamentário nº 985/2022/SEPLAN (fl. 895, vol. III) expedido pela SEPLAN, informando a existência de crédito orçamentário para o exercício 2022 e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

131401.04.122.0001.1.019 – Reforma e ampliação de Prédios, Bens e Espaços Públicos;
Elemento de Despesa:
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.

Neste contexto, restou prejudicada a análise de compatibilização entre os gastos pretendidos com os acréscimos e os recursos alocados para tal no orçamento da SEVOP, uma vez que as despesas referentes ao presente aditivo ocorrerão tão somente no exercício financeiro de **2023**. Assim, orientamos seja atestado pelo ordenador de despesas, tão logo disponível o orçamento respectivo, a superveniência de dotação orçamentária para a finalidade do objeto contratual. De igual sorte, deverá ser apresentado Saldo de Dotações contemporâneo.

Juntadas cópias: das Leis nº 17.761/2017 (fls. 863-865, vol. III) e nº 17.767/2017 (fls. 866-868, vol. III), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá; da Portaria nº 12/2017-GP, que nomeia o Sr. Fábio Cardoso Moreira como Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas (fl. 862, vol. III).

Ademais, atentamos a pesquisa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas – CEIS, para o CNPJ e CPF do sócio majoritário da empresa **MD SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA** não havendo impeditivo registrado (fl. 909, vol. III), conforme recomendação da PROGEM (item 3 deste parecer). Além disso, consta nos autos a consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP² da Prefeitura de Marabá (fls. 877-881, vol. III), não sendo encontrada, no rol de penalizadas, sanção para a Pessoa Jurídica contratada.

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e

² Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tornando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, havendo caráter social na demanda, que visa garantir a finalização dos serviços contratados para melhor funcionamento de prédios públicos dos órgãos do município.

4.4 Do Parecer de Engenharia/CONGEM

Segue anexo a esta análise o Parecer Técnico nº 122/2022-Eng./CONGEM, emitido em 23/12/2022, resultado da avaliação na documentação técnica de subsídio aos valores a serem aditivados.

O setor atestou regularidade nos valores e percentuais apresentados no pedido de aditivo, bem como no valor global a ser atualizado para o Contrato nº 34/2022-SEVOP/PMM, estando abaixo do limite permitido pela Lei nº 8.666/93.

Em sua análise, evidenciou a juntada aos autos de A.R.T. de execução do objeto em análise e, por outro lado, recomendou para que seja providenciada junto a empresa contratada, após a homologação do 1º Termo Aditivo de valor e de prazo, a emissão de A.R.T. complementar, em função da extensão da vigência e prazo de execução contratual, além dos acréscimos com quantitativos contratados.

Por fim, opina de forma favorável ao pleito, em virtude de estar de acordo com a legislação vigente, assim como adequado para fins de prosseguimento às demais etapas subsequentes da execução do contrato, estando apto a gerar despesas para o município, externando se tratar de objeto de natureza essencial para continuidade da política da gestão municipal em prover constantes melhorias estruturais nos prédios públicos do município, em atendimento às expectativas da comunidade.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a administração pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Dessa forma, avaliando a documentação apensada (fls. 870-875, 885-891, 910-918, vol. III), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **MD SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 19.969.637/0001-19, conforme as Certidões e respectivas comprovações de autenticidade apresentados.



6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditivo e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93:

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei

7. DO PRAZO DE ENVIO AO SISTEMA GEO-OBRAS/TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao TCM/PA, atente-se às regras instituídas pela Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM-PA, os quais as publicações referentes a procedimentos licitatórios de obras e serviços públicos de engenharia – de qualquer valor – devem ser lançadas no GEO-OBRAS/TCM-PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) A alteração da minuta do aditivo para que conste o período relativo a 03 meses de dilação, conforme apontado no tópico 4.1 e reiterado no tópico 4.3 desta análise.

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratado mediante suas características, e tendo a Administração Municipal demonstrado seu interesse na manutenção do pacto e finalização dos serviços, vemos possibilidade contratual e legal para a alteração de valor e extensão da vigência.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no item 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.



Ante ao exposto, **desde que atendida a recomendação feita há pouco, bem como dada a devida atenção aos apontamentos inerentes à suficiência Orçamentária para exercício vindouro – quando oportuno -, e aos demais, de cunho essencialmente cautelares e orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente execução contratual e na adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 34/2022-SEVOP/PMM, no que tange ao acréscimo quantitativo a itens do objeto contratual que resulta em aumento de valor da ordem 10,85098%** (dez inteiros e oitenta e cinco mil, noventa e oito décimos de milésimos por cento), além da **prorrogação do prazo de vigência contratual em 03 (três) meses** - nos termos pleiteados -, conforme solicitação constante nos autos do **Processo nº 15.000/2021-PMM**, referente a **Concorrência (SRP) nº 09/2021-CEL/SEVOP/PMM**, podendo a requisitante dar continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização do aditamento.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e sítio GEO-OBRS/TCM-PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 29 de dezembro de 2022.

Karen de Castro Lima Dias
Matrícula nº 49.710

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange ao pedido do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 34/2022-SEVOP/PMM, para acréscimos quantitativos e prorrogação do prazo de vigência do pacto**, os autos do **Processo nº 15.000/2021-PMM**, referente ao **Concorrência (SRP) nº 09/2022-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *contratação de empresa para execução dos serviços de pequenos reparos dos prédios públicos do município de Marabá/PA, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 29 de dezembro de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP